



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.:	1077198
Relator:	Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2019
Jurisdicionado:	Município de São Sebastião do Oeste

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial n. 057/2019, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Oeste, cujo objetivo era o *“registro de preços para contratação de microempresas-me, empresas de pequeno porte-epp ou equiparadas para aquisição eventual e futura de pneus novos e câmaras de ar, para manutenção da frota das secretarias municipais de: educação, administração, planejamento e finanças, viação, obras e infraestrutura urbana, trânsito e transportes, saúde, meio ambiente, assistência social e gabinete do prefeito, conforme quantidades e especificações constantes do termo de referência anexo III este edital”*.
2. Em breve síntese, sustenta o denunciante que o procedimento licitatório teria padecido de ilegalidade ao estabelecer a delimitação abusiva de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega. Alega que *“tal exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, vez que para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável.”*
3. Em face disso, o denunciante requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a correção dos vícios editalícios apontados.
4. A peça inicial (f. 01/16) veio acompanhada dos documentos de f. 17/76.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a denúncia, à f. 79, em **30/10/2019**.
6. Na sequência, em decisão interlocutória de f. 81/82, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que o TCE/MG tem reconhecido, de forma reiterada, a regularidade da exigência, em editais de licitação, de prazo máximo de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega de pneus e câmaras de ar à Administração Pública.
7. De semelhante modo, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação opinou pela improcedência da denúncia, consoante conclusão adiante transcrita:

“3 - DA CONCLUSÃO

Diante da análise da Denúncia de fls. 01/16, que veio acompanhada da documentação de fls. 17/76, Processo Licitatório nº 089/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 057/2019, Registro de Preços nº 52/2019, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, cujo objeto é *“o registro de preços para*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

contratação de microempresas-me, empresas de pequeno porte-epp ou equiparadas para aquisição eventual e futura de pneus novos e câmaras de ar, para manutenção da frota das secretarias municipais de: educação, administração, planejamento e finanças, viação, obras e infraestrutura urbana, trânsito e transportes, saúde, meio ambiente, assistência social e gabinete do prefeito, conforme quantidades e especificações constantes do termo de referência anexo III este edital.”, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente, vez que não há fato novo capaz de impedir a compra de pneus importados com data de fabricação máxima de 6 (seis) meses pelos órgãos públicos. Logo, a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e os autos arquivados.”

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
9. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. No caso em análise, a questão a ser apreciada pelo Tribunal de Contas diz respeito à licitude da exigência, em editais de licitação destinados à aquisição de pneus, de que os produtos a serem fornecidos sejam fabricados, no máximo, há seis meses.
11. Tendo em vista que a Administração Pública deve impor apenas requisitos imprescindíveis à satisfação de suas necessidades, a pergunta a ser respondida é se o prazo máximo de fabricação realmente não poderia ser dilatado sem o comprometimento do interesse público.
12. Em média, o prazo de validade de pneus, câmaras e protetores é de cinco anos contados de sua fabricação. Isso significa que, ultrapassado esse lapso temporal, passa a ser necessária a troca dos equipamentos, ainda que, aparentemente, eles estejam em bom estado de conservação, sob pena de comprometimento da segurança dos usuários dos automóveis com eles equipados.
13. Dado esse cenário, mostra-se razoável que a Administração Pública queira ter a possibilidade de desfrutar, por mais tempo, os pneus, câmaras e protetores a serem adquiridos.
14. Vale ressaltar ainda que, dados os quantitativos estimados para fornecimento, acredita-se que a futura fornecedora dos produtos seja uma empresa de porte considerável, de modo que não é absurdo supor que a rotatividade de seus produtos seja elevada, a permitir o cumprimento da imposição do ato convocatório.
15. Com relação à suposta exclusão das importadoras de pneus do certame, o argumento também não procede. Isso porque, como o próprio denunciante reconhece, o desembaraço aduaneiro desses produtos não leva mais do que quatro meses. Logo, o prazo máximo de seis meses de fabricação não exclui, necessariamente, o oferecimento de pneus importados. Evidentemente, as empresas que comercializam essa espécie de produtos, para atender a exigência da Administração Pública, terão que manter bom sistema de logística. Mas isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

não é um empecilho absoluto à sua participação, mas apenas um ônus oriundo do seu modelo de negócios.

16. Desse modo, o Ministério Público de Contas não considera o item 5.5 do edital do Pregão Presencial n. 057/2019 atentatório aos preceitos da Lei n. 8.666/93.
17. Importa registrar, ademais, que o TCE/MG tem firmado jurisprudência no sentido da legalidade da exigência do prazo de fabricação máximo de seis meses nas licitações voltadas à compra de pneus.
18. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: “a Denúncia nº 911.626 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, sessão de 16/10/2018), a Denúncia nº 1.041.492 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 23/10/2018), a Denúncia nº 1.024.211 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, sessão de 11/9/2018), a Denúncia nº 932.413 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 22/5/2018), a Denúncia nº 1.007.798 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 22/2/2018), a Denúncia nº 1.012.125 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 22/5/2018), a Denúncia nº 1.058.867 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, sessão de 21/5/2019), a Denúncia nº 1.012.074 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 23/4/2019), a Denúncia nº 1.058.797 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão de 23/4/2019) e a Denúncia nº 1.058.490 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão de 16/4/2019)”.
19. Destarte, o Ministério Público de Contas não visualiza indícios de ilicitudes e, portanto, entende desnecessário o prosseguimento da presente Denúncia.

CONCLUSÃO

20. Portanto, o Ministério Público conclui que os pedidos formulados pelo denunciante devem ser julgados improcedentes, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Logo, o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
21. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)